



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
DE 13 DE junho DE 2022

Dispõe sobre benefício fiscal correspondente à redução da alíquota do IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder benefício fiscal, relativamente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, mediante as condições estabelecidas nesta lei.

§1º O benefício fiscal de que trata esta lei corresponde à redução da alíquota do IPTU em até 50%, ficando estabelecido que a alíquota efetiva nunca poderá ser inferior a 1,5%.

§2º O imóvel suscetível de incidência da alíquota reduzida deverá atender aos seguintes requisitos:

I – A utilização do imóvel, nos últimos 180 dias que antecedem a ocorrência do fato gerador do IPTU, deve ser de plena atividade empresarial, correspondente ao objetivo social da pessoa jurídica;

II – O imóvel objeto do benefício fiscal não poderá ter restrição fiscal ou dívida de IPTU em atraso.

§3º A paralização das atividades operacionais da pessoa jurídica, total ou parcial, importa no imediato cancelamento do benefício fiscal.

§4º A redução de alíquota poderá ser pleiteada pelo proprietário do imóvel, pelo titular de seu domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, inclusive pelo locatário ou arrendatário.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§5º Em nenhuma hipótese será concedido benefício em relação ao imóvel cuja pessoa jurídica que faça uso das instalações empresariais esteja em débito com o município.

§6º O benefício fiscal será imediatamente revogado na hipótese de não haver o recolhimento do IPTU até o vencimento do tributo.

Art. 2º O benefício fiscal poderá ser pleiteado pelo período máximo de 5 anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Anualmente, até 90 dias antes da ocorrência do fato gerador, o interessado deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos para concessão da redução de alíquota, inclusive em relação ao disposto no art. 3º, sob pena de cancelamento do benefício fiscal.

Art. 3º O interessado na concessão da redução de alíquota, além dos demais requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, deverá cumprir as seguintes exigências:

I – Apresentar projeto na área de assistência social, saúde ou educação, demonstrando um impacto social positivo em favor dos moradores do município de Laranjeiras, cujo alcance beneficie mais de 400 pessoas ao longo do ano, diretamente ou indiretamente;

II – Demonstrar a execução do projeto dentro do cronograma que seja apresentado, inclusive demonstrando os desembolsos de quantias e apresentando os resultados da execução do projeto;

III – Comprometer-se, formalmente, em contratar empregados dentre os moradores do município de Laranjeiras, bem como apoiar diretamente ou indiretamente, projetos de capacitação de mão-de-obra compatível com a atividade empresarial da pessoa jurídica interessada na concessão do benefício fiscal;

IV – Durante a execução do projeto, deverá o interessado promover ampla divulgação dos resultados, de maneira a motivar positivamente os munícipes e elevar a sua autoestima;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

V – Na concepção do projeto, bem como na execução, o interessado deverá atender a padrões mínimos de eficiência;

VI – Facilitar a realização de diligências fiscais que sejam demandadas, inclusive fornecendo informações fiscais que possam otimizar a administração tributária no que diz respeito à substituição tributária do imposto sobre serviço – ISS.

§1º O projeto a ser implementado poderá compreender investimento em infraestrutura, mobiliário ou custeio.

§2º O projeto apresentado será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, que poderá, dentro do poder discricionário, acatar o projeto mediante celebração de termo de acordo ou outro instrumento hábil, podendo ainda recomendar ajustes ou recusar o projeto.

§3º O projeto poderá ser executado em parceria com o município de Laranjeiras, mediante celebração de convênio ou protocolo que atenda às exigências desta lei e demais normas impostas à administração pública.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei complementar, inclusive estabelecendo formulários, procedimentos, diligências e outras normas para melhor operacionalizar os requerimentos e tramitação dos processos de concessão de benefício fiscal.

Art. 5º Havendo descumprimento das exigências necessárias à concessão do benefício fiscal, inclusive em relação à execução do projeto e demais regras pactuadas com base no art. 3º desta lei complementar, o benefício fiscal será imediatamente cancelado, com efeito retroativo à data da ocorrência do fato correspondente ao descumprimento.

§1º Ocorrendo cancelamento do benefício fiscal com efeito retroativo, a autoridade fiscal deverá fazer o lançamento de ofício, notificando imediatamente o sujeito passivo da obrigação tributária, que poderá apresentar defesa nos termos do Código Tributário Municipal.

§2º As divergências objeto desta lei serão resolvidas mediante processo administrativo fiscal, cujo julgamento definitivo não poderá exceder 120 dias.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 6º A adesão ao benefício fiscal disposto nesta lei complementar implica a renúncia automática a qualquer outro benefício fiscal relativo ao mesmo imóvel objeto da redução de alíquota.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 13 de junho
de 2022.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Laranjeiras

RECEBIDO EM: 13 / 06 2022

AS 12:20hs / Protocolo nº 74/2022

Protocolo

MENSAGEM Nº 13 /2022

Responsável

DE 13 DE junho DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando essa Colenda Câmara de Vereadores, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio deste instrumento, com base nas normas e preceitos consagrados na Lei Orgânica Municipal, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa quanto ao Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade instituir benefício fiscal, sob condição, nos termos que preleciona o art. 176 do Código Tributário Nacional, mediante redução da alíquota de IPTU.

A apresentação formal da Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, bem como tem arrimo nos precisos termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está em conformidade com as regras estabelecidas no art. 14 da mesma Carta Magna Municipal, no que diz respeito à competência dessa Colenda Câmara de Vereadores para aprovar lei complementar.

Esta Propositura também está amparada no art. 4º do Código Tributário Municipal (CTM), instituído pela Lei Complementar nº 92, de 31 de dezembro de 2020, que importa na observância aos preceitos vazados no art. 150, §6º da Constituição Federal, no que diz respeito aos incentivos financeiros e tributários, bem como levou em consideração as demais disposições contidas no CTM, e em especial a norma contida no art. 215, em conjunto com a tabela II anexa à LC nº 92/2020.

Feitas essas considerações iniciais, é relevante assentar que através da apresentação desta Proposta Legislativa em análise, pretende o Poder Executivo Municipal instituir benefício fiscal, destinado aos contribuintes que manifestem interesse em fomentar projetos na área de assistência social, saúde ou educação, cuja elevada capacidade econômica da empresa beneficiada, possibilite implementar ações amplas em favor dos munícipes.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

A possibilidade de redução de alíquota importa em finalidade extrafiscal, na medida que estimula o incremento de ações solidárias em favor dos moradores do nosso município.

Também é relevante dizer sobre a formação de parcerias com a iniciativa privada, através de convênios formulados a partir do interesse da entidade em aderir ao benefício fiscal, cuja troca de experiência resultará em aprimoramento das ações que interessam às políticas públicas do município.

Quanto à exigência de que trata a Lei Complementar 101/2000, importa considerar que esta Propositura não resultará em impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua eficácia, nem nos dois exercícios seguintes, daí não haver qualquer ofensa à lei ou renúncia de receita que possa repercutir nas regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Explica-se. É que o novo Código Tributário Municipal elevou a alíquota do IPTU de 1,5% para 3%, cuja vigência da majoração ocorreu no exercício financeiro do ano de 2022.

Entretanto, as pessoas jurídicas que potencialmente podem aderir ao benefício fiscal objeto desta Propositura, são as empresas que já gozam do benefício fiscal instituído pela Lei Complementar Municipal de nº 71/2013.

Assim, com base na LC nº 71/2013, as empresas formularam adesão a benefício fiscal que limitou a alíquota do IPTU ao teto de 1,5% pelo período de 10 anos, repercutindo em face dos fatos geradores que venham a ocorrer até o ano de 2023.

De efeito, considerando que esta Propositura limita a alíquota do IPTU ao mínimo de 1,5%, bem como considerando que as empresas potencialmente aptas a aderirem a um novo benefício fiscal já pagam o tributo a uma alíquota de 1,5%, importa concluir que não haverá qualquer impacto orçamentário-financeiro repercutido pelos efeitos desta Propositura.

Destarte, a presente Propositura não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas diretrizes orçamentárias, resultando em efeito nulo, ou seja, nem irá repercutir em redução, nem acréscimo de receita.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Senhoras e Senhores Vereadoras (es), diante de todo o exposto, percebe-se que esta Propositura promove importantes mudanças para o contribuinte e para a administração tributária, especialmente no sentido estimular a solidariedade por parte das grandes empresas sediadas no município, bem como potencializando os efeitos positivos das políticas públicas que poderão ser implementadas no município, mediante formulação de parcerias e convênios decorrentes da lei que se pleiteia a aprovação.

Desta forma, pugnamos pela compreensão dos membros que compõem essa Casa de Leis quanto à apreciação da matéria ora encaminhada em **regime de urgência urgentíssima**, na forma tratada pela Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, meus votos de elevado apreço.

Laranjeiras/SE, 13 de junho de 2022.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo(a). Sr(a)

Luciano dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras

Rua Getúlio Vargas, nº 24 – Centro - Laranjeiras/SE